| | | |
|---|---|---|
| **#TIPO_ATO** | : | **DSG - G.RC - 4091/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/16147/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1544306 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2014 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | DENTAL REZENDE LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS, SOB A RESPONSABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 51.002,30 |

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 046/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 089/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bandeirantes e a Empresa Dental Rezende Ltda.-ME, visando à contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de materiais odontológicos para atender as unidades de saúde do município.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE- 20478/2014– f. 234/237) concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório, da formalização do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5833/2015 – f.238/239).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial 046/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 089/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bandeirantes e a Empresa Dental Rezende Ltda.-ME.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 57/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho; porém, os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 046/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 089/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 01/09/2014 e se deu em 15/09/2014, com 14 dias de atraso.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

**I-** Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 46/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 089/2014*, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a Empresa Dental Rezende Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

**II** -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Marcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF nº 655.297.181-87, no valor de correspondente a **14 (quatorze) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

**III-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Publique-se.

*Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.*

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA